



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

CONTRATO Nº 05/2021

Contrato de prestação de serviços de empresa especializada **para Produção e Edição de Vídeos Institucionais**, celebrado entre a Junta Comercial do Estado de Sergipe e a Empresa **Estúdio 3 Locação e Serviços Ltda-ME**.

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATANTE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE	
ENDEREÇO: RUA PROPRIÁ, 315 B. CENTRO CEP: 49.010-020	CIDADE: ARACAJU UF.: SE
CNPJ Nº	16.460.909/0001-62
REPRESENTANTE LEGAL: PRESIDENTE DA JUCESE	MARCO ANTONIO PINHO DE FREITAS
PROFISSÃO:	ADMINISTRADOR
CPF N.º [REDACTED]	RG N.º [REDACTED]

QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA

RAZÃO SOCIAL:	ESTÚDIO 3 LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME.
ENDEREÇO:	RUA DIVINA PASTORA, 1475, BAIRRO GETULIO VARGAS ARACAJU/SE, CEP 49.055-220
TELEFONE:	79 3211-4224
Nº DO CNPJ:	06.033.375/0001-34
REPRESENTANTE LEGAL:	CLEIDE SELMA FONSECA DE ANDRADE
Nº DO CPF:	[REDACTED]
Nº DA CART. IDENTIDADE:	[REDACTED] SSP/SE

O presente contrato está de acordo com a Lei nº 8.666/93 e sua legislação suplementar, regendo-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

Rua Propriá, nº 315, Centro, Aracaju/SE, CEP 49.010-020
Fone/FAX (079) 3234-4100 – e-mail: jucese@jucese.se.gov.br
www.jucese.se.gov.br

Cleide SF Andrade



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

O presente Contrato tem por objeto Contratação para Produção e Edição de 14 Vídeos Institucionais explicativos com o objetivo de facilitar o processo do registro mercantil dos usuários externos.

Cada vídeo será feito de forma individualizada separada pelos seguintes conteúdos:

- 1- Apresentação do Portal Agiliza;
- 2- Cadastro no gov.br;
- 3- Abertura da Viabilidade;
- 4- Abertura de Empresas e Cooperativas;
- 5- Alterações Contratuais;
- 6- Baixas;
- 7- Transformação;
- 8- Acompanhamento de Processos;
- 9- Verificação de Documentos;
- 10- Eventos Exclusivos;
- 11- Certidões On line;
- 12- Livro Digital;
- 13- Proteção do nome empresarial;
- 14- Capas de Processos

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO (art. 55, inciso II E IV) da Lei nº 8.666/93).

Os serviços serão prestados na sede da Contratada e encaminhados através de mídia digital gravado em um CD Room com o conteúdo produzido, nas condições ali estipuladas, bem como, supletivamente, na proposta de preços.

§ 1º - O seu recebimento dar-se-á de acordo com o art. 73 incisos I e II, "a" e "b".

§ 2º - O recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

O valor total do contrato é de R\$ 16.520,00 (dezesesseis mil quinhentos e vinte reais). A contratante somente pagará à contratada pela efetiva execução dos serviços ou entrega do produto, após liquidação da obrigação.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

§ 1º - O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, o qual será depositado em conformidade com os dados bancários entregues à Contratante antes da assinatura do Contrato.

§ 2º - Para fazer jus ao pagamento, a Contratada deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e perante o FGTS – CRF.

§ 3º - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§ 4º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§ 5º - Os preços serão fixos e irrevogáveis.

§ 6º - Garante-se ao Contratado o direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93, a ser efetivado por meio de Termo Aditivo.

§ 7º - Nos casos em que houver possibilidade de prorrogação do contrato, a Administração poderá repactuar com o contratante, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas.

§ 8º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

O prazo de prestação dos serviços será de até 09 (nove) meses contados a partir da data de sua assinatura e cada vídeo deverá ser entregue em até 20 dias após a demanda do órgão, a contar da data da sua adjudicação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

Unidade Orçamentária	Classificação Funcional Programática	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
19201	04.122.0039.	195	33.90.39	0270

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA CONTRATUAL (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

Dispensada a garantia contratual nos termos do art. 56, caput da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

Executar o serviço objeto deste Contrato em estrito acordo com as disposições do contrato, do Termo de referência e discriminação da proposta e ainda conforme as responsabilidades dispostas a seguir:

- a) Manter durante toda a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- b) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Junta Comercial do Estado de Sergipe ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Contratante;
- c) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do Contrato;
- d) Cumprir as normas e obrigações impostas pela legislação trabalhista, bem como pelas firmadas nas convenções coletivas de trabalho da categoria correspondente;
- e) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência;
- f) Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Contratante;
- g) Substituir, sempre que exigido pela Contratante e independentemente de justificativa por parte desta, qualquer empregado cuja atuação, permanência e ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, ou ao interesse do Serviço Público;
- h) Designar preposto para atender aos chamados e exigências da Contratante;
- i) Instruir seu preposto quanto à necessidade de acatar as orientações da Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE, inclusive quanto ao cumprimento das normas internas e de segurança e medicina do trabalho;

O CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- a) Assegurar o livre acesso dos empregados da Contratada a todos os locais onde se fizerem necessários os serviços;
- b) Acompanhar e fiscalizar, a execução dos serviços;
- c) Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços contratados, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou irregularidades observadas;
- d) Efetuar o pagamento à Contratada de acordo com o estabelecido no Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 20 do Decreto Estadual nº. 24.912/07).

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à (ao) CONTRATADA (O) as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

[Handwritten signature]
Eliot S. Andrade



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes deste Decreto.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais os contratos serão rescindidos por inexecução contratual fundamentado no art. 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93

§ 1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§ 2º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito do Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos que constam simultaneamente:

a) no Processo de DP 0177/2021;


Cleide S. Andrade



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

b) não contrarie o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos Estaduais nº 26.531/09 e nº 26.533/09.

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO.

O Contratante publicará, no Diário Oficial do Estado, o extrato do presente Contrato e sua publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, e que será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994), com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65, da Lei 8.666/93, devidamente comprovados.

§ 1º - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

A fiscalização da prestação dos serviços será exercida por um representante do **CONTRATANTE**, não havendo nomeação, essa fiscalização será atribuída ao Controle Interno do Órgão, neste ato denominado FISCAL, devidamente credenciado pela autoridade competente, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

A Fiscalização de que trata esta Cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da **CONTRATADA**, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

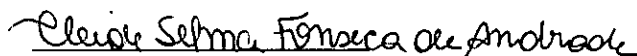
inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do **CONTRATANTE** ou de seus agentes e prepostos (art. 70 da Lei nº 8.666/93).

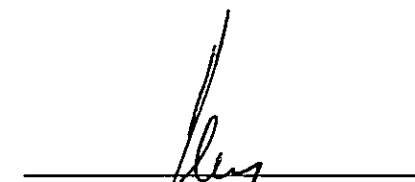
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Capital do Estado de Sergipe como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 30 de março de 2021.


Cleide Selma Fonseca De Andrade
Representante da Contratada


Marco Antônio Pinho de Freitas
Presidente da JUCESE

TESTEMUNHAS:

